



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02472/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades decorrentes da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – Procurador Adilson Moreira de Medeiros

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04);
Orlando José de Souza Ramires – ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04)
Eliana Pasini - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04)
Marcus Vinicius de Oliveira Costa – Secretário Municipal de Saúde Adjunto (CPF nº 751.989.242-53)

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600¹

GRUPO: I

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

SESSÃO: Sessão virtual do Pleno, de 10 de maio de 2021

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

SUSPEIÇÃO: Não há suspeito

IMPEDIMENTO: Não há impedido

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. MEDICAMENTOS. MÉDICOS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM CURSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

¹ Procuração anexada pelo Documento nº 02434/19 (ID 739234) – na aba de juntados e apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. Será reconhecido o cumprimento das determinações exaradas em juízo monocrático, quando devidamente comprovado nos autos.
2. O processo será extinto, sem análise de mérito, caso não preencha os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação² formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Porto Velho, relativamente a ausência de médicos e medicamentos nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs. Ao final, solicitou que os gestores fossem chamados para apresentar informações e que as unidades de saúde do Município de Porto Velho fossem incluídas no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde".

2. Por meio do Despacho nº 120/2018-GCFCS (ID 637027), determinei a autuação da Representação, por reconhecer o atendimento aos requisitos de admissibilidade.

2.1 Em seguida, acolhendo as medidas pugnadas pelo Ministério Público de Contas, determinei, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00085/2018 (ID 643142), que fosse notificado o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para que encaminhasse a esta Corte informações referente a licitações e contratação de medicamentos, alocação de médicos na rede municipal de saúde e controle de frequência, políticas públicas de distribuição de medicamentos pela rede pública municipal, dentre outras informações.

3. Devidamente notificada³, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, apresentou justificativas (ID 655958), as quais foram encaminhadas a Secretaria Geral de Controle Externo para análise, juntamente com o Documento nº 8781/2018⁴ (ID 655958) encaminhado pelo Senhor João Aramayo da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho, acerca da falta de kit de enzimas cardíacas para exames de sangue e equipamentos desfibrilador e cardioversor nas UPAs de Porto Velho, bem como o Documento nº 06313/2018⁵ (ID 622305), subscrito pelos Vereadores Ellis Regina Batista Leal, Cristiane Lopes, Aleks Palitot da Silva, Ada Dandas Boabaid e Marcio Oliveira, com pedido de providências com relação a falta de medicamentos e médicos.

4. Após analisar toda documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 691338), concluiu que as informações apresentadas pela Senhora Eliana Pasini não foram suficientes para elidir as irregularidades representadas.

² ID 637028.

³ ID 653719.

⁴ Localizado na aba de Juntados/Apensados.

⁵ Localizado na aba de Juntados/Apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Nesta Relatoria, expedi o Despacho (ID 693422), para que fossem reiteradas à Secretária Municipal de Saúde as determinações contidas nos itens II e III da DM–GCFCS-TC 00085/2018.

6. Pessoalmente notificada⁶, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, apresentou novas justificativas e documentos complementares (IDs 737217, 739234 e 753173), os quais foram analisados pelo Corpo Técnico (ID 772082), que concluiu pelo atendimento às determinações, sugerindo a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6.1. Ressaltou, naquela oportunidade, a existência de processo específico de fiscalização (Processo nº 843/2019), já em estágio avançado, tendo como escopo a gestão das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs de Porto Velho, que englobam parte das questões representadas nestes autos.

7. Instado, Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 0366/2019-GPGMPC⁷, da lavra da então Procuradora-Geral de Contas, Yvonte Fontinelle de Melo, opinando pelo conhecimento da representação, e pela notificação da Secretária Municipal da Saúde, para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

2.1 – a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizada e a em estoque ao fim de cada mês nos últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrada nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição do insumo;

2.2 – a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes.

8. Corroborando com o proposto pelo MPC, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00197/2019⁸, determinando a notificação da Secretária Municipal de Saúde para que encaminhasse a esta Corte os devidos esclarecimentos.

9. Foi expedido o Mandado de Audiência nº 393/19⁹, recebido pessoalmente pela Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, no entanto o prazo transcorreu sem que fosse apresentada documentação, conforme Certidão Técnica (ID 858114).

10. A Unidade Técnica¹⁰ propôs, ante o não cumprimento, que fosse reiterada a determinação, bem como sugeriu a aplicação de multa a responsável, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Considerando a relevância dos assuntos de saúde, que sempre foram pauta de ações fiscalizatórias por este Tribunal, principalmente neste momento de pandemia, decidi, convergindo com o posicionamento técnico, renovar a determinação à Secretária Municipal de Saúde, para que fossem prestados os esclarecimentos solicitados, advertindo que o não

⁶ ID 732058.

⁷ ID 821628.

⁸ ID 828727.

⁹ ID 836909.

¹⁰ ID 867805.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

atendimento poderia ensejar aplicação de multa, conforme DM n. 0054/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 875707).

12. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 3242/2020/COORD/JURÍDICA/SEMUSA (ID 907879), de 1/7/2020, junto com a documentação de suporte.

13. A Unidade Técnica (ID 969255), em derradeira análise, manifestou-se pelo integral cumprimento das determinações exaradas na DM n. 0054/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 875707), sugerindo a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme trecho a seguir transcrito:

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, realizada a análise processual, entende e manifesta este corpo técnico pelo integral cumprimento das determinações exaradas nas alíneas 'a' e 'b', do Item I, dar. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para avaliação dos documentos apresentados.

4.2. Neste momento, concluída a análise técnica e cumprida todas as determinações exaradas nos autos, caso não seja apontada qualquer irregularidade pelo Parquet, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por não preencher os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV do CPC c/c art. 99-A da Lei complementar estadual nº 154/1993. Por consequência, o arquivamento dos autos.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0057/2021 – GPYFM (ID 1011295), subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, considerando que as determinações exaradas nestes autos foram cumpridas e os fatos esclarecidos e, ainda, a existência de Termo de Ajustamento de Gestão, opinou pelo arquivamento dos autos, vejamos:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo cumprimento das determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 00085/18, ID 643142, e na 0054/2020/GCFCS/TCE-RO, ID 828727,

2 – pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Cuidam os autos de Representação¹¹ formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acerca de possíveis irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Porto Velho, relativamente a ausência de médicos e medicamentos nas Unidade de Pronto Atendimento – UPAs. Ao final, solicitou que os gestores fossem chamados para apresentar informações e que as unidades de saúde do Município de Porto Velho fossem incluídas no escopo do projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde".

16. Pois bem, acolhendo as medidas pugnadas pelo Ministério Pulico de Contas, determinei, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00085/2018 (ID 643142), que fosse notificado o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para que encaminhasse a esta Corte informações referente a licitações e contratação de medicamentos, alocação de médicos na rede municipal de saúde e controle de frequência, políticas pública de distribuição de medicamentos pela rede pública municipal, dentre outras informações.

16.1. Posteriormente, por meio da DM GCFCS-TC 00197/2019 (ID 828727), reiterada pela DM 0054/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 875707), foram solicitados esclarecimentos acerca da falta de kit de enzimas cardíacas para exames de sangue e equipamentos desfibrilador e cardioversor nas UPAs de Porto Velho e a falta de medicamentos e médicos, noticiada através dos Documentos nº 8781/2018¹² (ID 655958) e 06313/2018¹³ (ID 622305), anexados aos autos.

17. A Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, em atendimento as deliberações desta Relatoria, apresentou a documentação registradas com os IDs 654169, 737217, 739234, 753173 e 907879.

17.1. Com relação as aquisições de medicamentos, encaminhou informações do Departamento de Assistência Farmacêutica – Memorando nº 317/2018/DAF/SEMUSA¹⁴; que no período de 5.6.2017 a 7.8.2018, foram instaurados dez processos licitatórios para aquisição de 300 medicamentos, sendo 154 medicamentos desertos ou fracassados, tendo ocorrido republicação de edital no mesmo processo para oito dos dez processos, restando ainda indisponíveis com a segunda publicação um quantitativo de 49 medicamentos. E, que foram utilizadas três atas de registro de preços da SESAU já existentes. Encaminhou planilha de controle de entrega de medicamentos que seria alimentada diariamente, além de relatórios de entradas e saída gerados pelo sistema de controle e gestão de estoque HORUS, utilizado na central de abastecimento farmacêutico–CAF;

17.2. No tocante a alocação de médicos, apresentou dados da Divisão de Recursos Humanos – Memorando nº 248/2018/DRH/SEMUSA¹⁵. Posteriormente, de forma mais detalhada, após levantamento junto Unidades de Saúde da Capital, informou o nome dos servidores, matrícula, carga horária, cargo em exercício, especialidade médica e o déficit profissional¹⁶.

17.3. Acerca do suposto abandono de plantão médico ocorrido no dia 9.1.2018 na Unidade de Saúde José Adelino, na ocasião do óbito da Senhora Rosineide Basan, informou que

¹¹ ID 637028.

¹² Localizado na aba de Juntados/Apensados.

¹³ Localizado na aba de Juntados/Apensados.

¹⁴ ID 654169.

¹⁵ ID 654169.

¹⁶ ID 737217.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar-PAD nº 08.00017-000/2018, cuja cópia foi encaminhada anexo¹⁷.

17.4. Quanto aos kits de enzimas cardíacas para os exames de sangue, a gestora informou¹⁸ que a distribuição dos insumos ocorre por meio de requisição dos Gerentes dos laboratórios das Unidades de Saúde. E que o controle do envio dos referidos kits é extraído do sistema HOSPUB, que indica o fluxo dos exames solicitados e o consumo dos referidos testes. Como suporte, juntou os registros do relatório estatístico da UPA Leste e da UPA Sul, de 1.6 a 1.12.2019 com a quantidade de kits utilizados e os que possuíam em estoque. Informou, ainda, que por meio do Pregão nº 002/2019 foram adquiridos 200 kits de Enzimas Cardíacas.

17.5. Apresentou¹⁹, também, a relação de equipamentos cardioversores existentes nas Unidades de Pronto Atendimento da Capital e Distritos, com indicação daqueles que estavam operantes e inoperantes, demonstrando que apenas um aparelho se encontrava inoperante, localizado na Unidade de Pronto Atendimento Ana Adelaide. Noticiou que estava vigente o contrato nº 018/PGM/2019 para manutenção de equipamentos, dentre eles os cardioversores, informando, ainda, a existência de processo licitatório para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para o Pronto Atendimento de Jaci-Paraná, que incluía 3 (três) cardioversores, para atender aquela unidade de saúde.

18. Observo que as informações prestadas pela Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, são suficientes, cumprindo as determinações exaradas por esta Relatoria. Ademais, cabe frisar que, como solicitado na peça inicial, as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da Capital foram objeto de ação fiscalizatória pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, no Processo 843/2019²⁰, que, inclusive, já foi julgado pelo Plenário desta e. Corte, por meio do Acórdão APL-TC nº 54/2020²¹, transitado em julgado, e determinou a instauração de processo apartado, atuado sob o nº 1700/2020, para monitoração do Plano de Ação apresentado pela Administração Municipal.

19. Ademais, como bem observou o Ministério Público de Contas, com relação ao controle de frequência dos servidores da saúde foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 10.6.2019, homologado no Processo nº 3736/18, tendo como compromissária a Secretaria Municipal de Saúde, visando a transparência e o controle de jornada e escalas laborais destes profissionais, bem como a implantação do sistema de ponto digital.

20. Nessa perspectiva, o Corpo Técnico se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, por estarem ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

21. A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da Representação, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público de Contas para

¹⁷ ID 737217.

¹⁸ ID 907879.

¹⁹ ID 907879.

²⁰ Abrangendo os quesitos que compõem a presente representação, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico no Relatório acostado ao ID 772082.

²¹ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2113 de 20/05/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21.5.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

representar, no entanto, há necessidade de que as provas reunidas ao processo indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, bem como que seja assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa (art. 50, §2º, da LC nº 154/1996). Ainda, que sejam atendidos os critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, acompanhada de indícios concernente à irregularidade ou ilegalidade noticiada (art. 80 da Instrução Normativa nº 05/TCER-96, com redação dada pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO)

22. Daí, infere-se que a representação, propriamente dita, é oferecida quando há, no mínimo, indícios de irregularidades, a qual recebe análise técnica e, caso necessário, abrisse o contraditório e ampla defesa, o qual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido desta espécie processual. Contudo, observo que, neste caso, a instrução do processo se limitou a colher dados e informações acerca dos fatos noticiados na representação. Assim, no estado em que se encontra o processo, não existem elementos para que se julgue mérito.

22.1. Importante registrar que o Mandado de Audiência nº 393/19²² não abriu prazo para defesa, tampouco indicou irregularidade ou ilegalidade que merecesse justificativa, atendo-se a solicitação de esclarecimentos, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0197/2019.

22.2. Dessa forma, a Representação como foi conduzida não merece julgamento pela procedência ou improcedência. Ademais, as informações foram analisadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas que não indicaram irregularidades pendentes para que se justifique o retrocesso processual.

23. Por oportuno, noto que o Prefeito, Hildon de Lima Chaves, consta do rol responsável no sistema do Pce, que acabou justificando o tramite do processo no Departamento do Pleno, por previsão regimental, no entanto, em nenhum momento foi notificado do teor da representação, motivo pelo qual entendo que deve ser excluído deste processo.

24. Por fim, importa registrar que as questões ligadas à saúde sempre foram fiscalizadas por este Tribunal, e agora, diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19, têm recebido atenção especial. O mundo inteiro tem se esforçado no enfrentamento dessa doença, que deixou evidente o quanto são falhos os sistemas de saúde de um modo geral, da falta de estrutura física, de médicos, de equipamentos e medicamentos para atendimento aos infectados até o desenvolvimento de uma vacina segura e eficaz.

PARTE DISPOSITIVA

25. Por todo o exposto, acompanhando, a conclusão do Relatório Técnico (ID 969255) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0057/2021-GPYFM (ID 1011295), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 00085/18 (ID 643142), DM-GCFCS-TC 0197/2019 (ID 828727) e na DM

²² ID 836909.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

0054/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 875707), razão das informações apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, registradas com os IDs 654169, 737217, 739234, 753173 e 907879.

II – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da Representação, pois até o presente momento não se abriu contraditório e ampla defesa em razão de que os atos processuais praticados foram no sentido de colher informações, que analisadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas não indicaram irregularidades pendentes que justifique a continuidade desta Representação;

III – Excluir do rol identificado neste processo o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, por não ter sido notificado do teor da representação e determinações exaradas no processo;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Pleno, 10 de maio de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator